



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.704 - MG
(2013/0192485-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : HELVÉCIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTRO(S) - MG077467
PATRÍCIA PILO B REDIG E OUTRO(S) - MG076584
RÉGIS LIMOS JÚNIOR - MG001540
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A
AGRAVADO : RODOLFO WOLNY NETO
ADVOGADOS : FRANCISCO TRINDADE VELOSO - MG060752
ROGÉRIO MARTINS GONÇALVES - MG074439
CAROLINA NOÉ DINI E OUTRO(S) - MG125982
AGRAVADO : ROSIMEIRE DE FÁTIMA CÂMARA PRADO
ADVOGADOS : OSVALDO MÁRCIO SAMPAIO - MG066177
INACILMA MENDES FERREIRA E OUTRO(S) - MG076207
AGRAVADO : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
S/A
ADVOGADOS : VIVIANE CORONHO - MG061130
LETÍCIA ATENIENSE E OUTRO(S) - MG103585

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO FUNDADA EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Em acidente com automóvel, o proprietário do veículo responde solidária e objetivamente pelos danos causados por terceiro condutor. Precedentes.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem sobre o nexo causal entre o acidente provocado e as lesões estéticas da vítima encontra óbice na Súmula 7/STJ, dada a necessidade de reexaminar os elementos de provas dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.704 - MG
(2013/0192485-2)**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : HELVÉCIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTRO(S) - MG077467
PATRÍCIA PILO B REDIG E OUTRO(S) - MG076584
RÉGIS LIMOS JÚNIOR - MG001540
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A
AGRAVADO : RODOLFO WOLNY NETO
ADVOGADOS : FRANCISCO TRINDADE VELOSO - MG060752
ROGÉRIO MARTINS GONÇALVES - MG074439
CAROLINA NOÉ DINI E OUTRO(S) - MG125982
AGRAVADO : ROSIMEIRE DE FÁTIMA CÂMARA PRADO
ADVOGADOS : OSVALDO MÁRCIO SAMPAIO - MG066177
INACILMA MENDES FERREIRA E OUTRO(S) - MG076207
AGRAVADO : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
S/A
ADVOGADOS : VIVIANE CORONHO - MG061130
LETÍCIA ATENIENSE E OUTRO(S) - MG103585

RELATÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo interno interposto por FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, nova denominação de FIAT AUTOMÓVEIS S/A em face de decisão monocrática proferida por este signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/1973).

Na origem, ROSIMEIRE DE FÁTIMA CÂMARA PRADO ajuizou ação de indenização por danos morais em face de FIAT AUTOMÓVEIS S/A e outros, em razão de acidente com automóvel causado por empregado da parte ré. A demanda foi julgada improcedente pelo juízo de 1ª instância, mas a sentença foi reformada pelo Tribunal de origem em acórdão assim ementado (fl. 1.139):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL, ESTÉTICO E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. REVELIA. AFASTADA. INVASÃO DO CANTEIRO CENTRAL. CULPA DO CONDUTOR RÉU DELINEADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO PELOS DANOS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO IMEDIATA DO SINISTRO E DE DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

I- Na hipótese de haver citação de um dos réus e comparecimento espontâneo do outro, o termo a quo para a contagem do prazo de defesa será do fato que tiver ocorrido por último: ou a juntada aos autos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação da citação ou o comparecimento espontâneo, porque este

último constitui a substituição da citação;

II - Demonstrados, nos autos, a culpa do condutor do veículo réu, no acidente, já que ele perdeu o controle direcional, atingindo o canteiro central, atropelando a autora, bem como danos estéticos, morais e materiais sofridos por ela em razão deste sinistro, e o nexo causal, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar daquele réu;

III - A proprietária responde solidariamente pelos danos causados por terceiro a quem emprestou o veículo;

IV - Na hipótese de denunciação da lide, como a ocorrida nestes autos, o termo inicial do prazo prescricional anual corresponde, não a data do acidente automobilístico, mas sim, do dia em que a segurada tomou conhecimento da ação de indenização ajuizada pela vítima;

V - A ausência de comunicação do sinistro pela segurada, por si só, sem que daí brote qualquer prejuízo à seguradora, fato que ocorreu nesta seara, não acarreta a perda do direito de recebimento do valor segurado, sendo, portanto, procedente o pedido da lide secundária.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 1.182/1.202).

A parte ré, então, interpôs recurso especial (fls. 1.220/1.231), sob a alegação de ofensa ao art. 159 do Código Civil de 1916, porque, fixada a indenização por dano material em razão da perda dos elementos dentais 11 e 12 e a instância de origem teria ignorado a inexistência de nexo causal entre essa lesão e o acidente ocorrido.

A irresignação foi inadmitida (fls. 1.365/1.368), ensejando a interposição do agravo (art. 544 do CPC/1973) de fls. 1.395/1.401.

Em decisão monocrática (fls. 1.518/1.522), negou-se provimento ao reclamo, com base nos seguintes fundamentos: a) a conclusão do Tribunal *a quo* acerca da responsabilidade civil dos demandados foi emitida com base nas circunstâncias de fato da causa, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e b) em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde solidariamente com o autor do dano.

Opostos embargos de declaração (fls. 1.530/1.535), a decisão foi mantida.

A parte, então, interpõe agravo interno (fls. 1.551/1.557), sustentando, em resumo: a) o julgamento do mérito do recurso especial não demanda reexame de prova; e b) não há nexo causal entre o acidente com automóvel e o custeio de prótese dentária vitalícia à vítima.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.704 - MG
(2013/0192485-2)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO FUNDADA EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Em acidente com automóvel, o proprietário do veículo responde solidária e objetivamente pelos danos causados por terceiro condutor. Precedentes.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem sobre o nexo causal entre o acidente provocado e as lesões estéticas da vítima encontra óbice na Súmula 7/STJ, dada a necessidade de reexaminar os elementos de provas dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

A decisão recorrida não merece reforma, pois apreciou adequadamente a realidade registrada nos autos em conformidade com a jurisprudência do STJ.

1. Segundo entendimento desta Corte Superior, em acidente com automóvel, o proprietário do veículo responde solidária e objetivamente pelos danos causados por terceiro condutor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ANÁLISE DE CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos danos causados pelo condutor. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 362.938/PI, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 06/06/2017)

ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA.

- Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros.

- Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes.

Recurso especial provido.

(REsp 577.902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279)

Na espécie, o Tribunal *a quo* reconheceu a existência de culpa do preposto da parte ora recorrente, que *"ao perder o controle do carro, atingiu o canteiro central da via, atropelando a autora"* (fl. 1.141). Fixou, ademais, em consonância com o entendimento do STJ, a responsabilidade objetiva da Fiat Automóveis S/A pela reparação dos danos.

Confirmam-se trechos extraídos do aresto hostilizado:

De assinalar que esse dano estético provocou além dos danos morais, já que aquele primeiro é espécie desse último, também, danos materiais, haja vista a informação da perita de que a prótese deve ser constantemente reavaliada. (fl. 1153, e-STJ)

(...) Logo, nestes autos, a única seqüela alegada pela autora/apelante que decorreu do acidente foi a de natureza odontológica, que acarretou danos estéticos/morais e materiais, como já assinalado.

Com isso, demonstrados os danos estéticos, morais e materiais causados à autora, bem como o nexo causal entre eles e o acidente narrado na inicial e a culpa do réu Rodolfo Wolny Neto pelo sinistro, deve tanto ele quanto à Fiat Automóveis S/A ser condenados a custeá-los.

Quanto à responsabilidade do proprietário do veículo por danos decorrentes de acidente automobilístico, esclareço que ele responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, "uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros" (REsp 577.902/DF, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ 28/08/2006).

No caso em tela, a Fiat Automóveis S/A, conforme narra em sua contestação (f. 99), emprestou o veículo de sua propriedade, envolvido no acidente, ao réu Rodolfo Wolny Neto, para que ele fosse a um velório, advindo daí sua responsabilidade solidária pelos danos provocados à autora/apelante naquele sinistro. (fl. 1154, e-STJ)

Quanto à definição das lesões a serem reparadas, além daquelas de ordem moral, a Corte *a quo* condenou os réus a indenizarem os danos materiais "em razão da perda dos elementos dentários 11 e 12, que consoante informação da perita, já transcrita, deverá ser custeado por toda a sua vida, tendo em vista a necessidade de reavaliação de tempos em tempos".

A esse respeito, vale destacar do acórdão recorrido o seguinte trecho (fls. 1.151/1.152):

Desses fatos, também, se extrai que, em razão das sequelas do acidente, a autora/apelante sofreu danos estéticos, de natureza odontológica, vez que perdeu os elementos dentais 11 e 12, fato não contestado pelas partes contrárias.

Sobre esse tema, esclareceu a perita que:

"No âmbito odontológico, os danos sofridos pela autora foram segundo seu relato fratura coronária dos elementos dentais 11 e 11 além de confecção de nova prótese parcial removível. Importante frisar que devido a falta da documentação odontológica, fica a perita prejudicada de precisar detalhadamente os danos sofridos pela autora", (f. 468).

Em relação ao valor dos danos materiais, estes devem corresponder, *in casu*, ao custeio do tratamento odontológico da autora/apelante, em razão da perda dos elementos dentários 11 e 12, que consoante informação da perita, já transcrita, deverá ser custeado pro toda sua vida, tendo em vista a necessidade de reavaliação de tempos em tempos.

Observa-se, portanto, que a condenação à reparação da lesão dentária da autora teve como base a conclusão da perícia realizada nos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. LAUDO MÉDICO. DANO MATERIAL CORRESPONDENTE À RESTAURAÇÃO DENTÁRIA. FIXAÇÃO NO VALOR APRESENTADO PELO PERITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. ACÓRDÃO FIRMADO NAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Inexiste violação aos artigos 458, II e 535, II, do CPC, pois o Tribunal local apreciou todas as questões atinentes à correta solução da lide, e apresentou os fundamentos que o levaram às conclusões assumidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O aresto combatido manteve o valor indenizatório orçado para o dano material e o dano estético, com base nas provas e circunstâncias fáticas constantes dos autos, o que atrai da incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Não há que se cogitar de dissenso pretoriano o quando o Tribunal local julgou o recurso ante as circunstâncias fáticas próprias da espécie, uma vez que não fica caracterizada a indispensável similitude entre os acórdãos comparados.
4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 145.364/RJ, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 14/3/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. EXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(AgRg no AREsp 159.984/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 19/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. CULPA CONCORRENTE CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO MESMO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, julgou parcialmente procedente a ação de indenização, concluindo pela existência de nexo causal e do dever de indenizar. Assim, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. (...)
4. Agravo regimental a que nega provimento.
(AgRg no AREsp 631.698/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015)

Nesse contexto, confirma-se a decisão monocrática, que rejeitou a pretensão da parte insurgente de rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da configuração do nexo causal entre o acidente e a lesão na dentição da parte autora, bem ainda a responsabilidade da insurgente quanto à indenização pelo tratamento dentário face a necessidade de reavaliação periódica, pois para derruir essa conclusão seria imprescindível promover o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável nessa sede extraordinária.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0192485-2 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 359.704 / MG

Números Origem: 10024030381107 10024030381107002 10024030381107004 10024030381107005
240030381107

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: VIVIANE CORONHO - MG061130 LETÍCIA ATENIENSE E OUTRO(S) - MG103585
AGRAVANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS	: HELVÉCIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTRO(S) - MG077467 PATRÍCIA PILO B REDIG E OUTRO(S) - MG076584 RÉGIS LIMOS JÚNIOR - MG001540 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A
AGRAVANTE	: RODOLFO WOLNY NETO
ADVOGADOS	: FRANCISCO TRINDADE VELOSO - MG060752 ROGÉRIO MARTINS GONÇALVES - MG074439 CAROLINA NOÉ DINI E OUTRO(S) - MG125982
AGRAVADO	: ROSIMEIRE DE FÁTIMA CÂMARA PRADO
ADVOGADOS	: OSVALDO MÁRCIO SAMPAIO - MG066177 INACILMA MENDES FERREIRA E OUTRO(S) - MG076207

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS	: HELVÉCIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTRO(S) - MG077467 PATRÍCIA PILO B REDIG E OUTRO(S) - MG076584 RÉGIS LIMOS JÚNIOR - MG001540 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A
AGRAVADO	: RODOLFO WOLNY NETO
ADVOGADOS	: FRANCISCO TRINDADE VELOSO - MG060752



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ROGÉRIO MARTINS GONÇALVES - MG074439
ADVOGADOS : CAROLINA NOÉ DINI E OUTRO(S) - MG125982
: ROSIMEIRE DE FÁTIMA CÂMARA PRADO
: OSVALDO MÁRCIO SAMPAIO - MG066177
INACILMA MENDES FERREIRA E OUTRO(S) - MG076207
AGRAVADO : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : VIVIANE CORONHO - MG061130
LETÍCIA ATENIENSE E OUTRO(S) - MG103585

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.